



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 64LE

ASSUNTO

Projeto de Lei 15/64

INICIATIVA:

Luiz Gonzaga de Oliveira

HISTÓRICO:

Estabelecendo a Licença Especial aos domingos das 7.30 às 12,00 horas para funcionamento de barbearias e salões de cabeleiros

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e , autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 64 a 19

Presidente: Luiz Gonzaga de Oliveira

Vice-Presidente: Vicenzo Tedesco

1º Secretário:

2º Secretário:

EXERCÍCIO DE 1964.....

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROTOCOLADO N. 15
Em 30 de abril de 1954
J. Lima

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 15

N.º 15/64

INICIATIVA:

VLREADOR LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

HISTÓRICO:

Estabelecendo licença especial aos domingos, das 7.30 às 12 horas, para funcionamento de barbearias e salões de cabeleireiros, mediante 50% de aumento na taxa.

A U T U A C Ã O

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, autuo o Projeto 15/64 supra-citado e mais documentos que se seguem

J. Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 15
N.º 15/64

So. 12
Elias Kroger
Presidente da Câmara

- Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleireiros, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.
- Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.
- Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneres que requerem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.
- Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta Lei.
- Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposi~~

Sala das sessões, 30 de abril de 1964.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E RELACÃO

Luiz Gonzaga de Oliveira
Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

Sala das sessões, 30/4/1964.

Elias Kroger JUSTIFICATIVA
(RUBRICA DO PROPONENTE)

Tomamos a presente iniciativa imbuídos no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em demandas entre a fiscalização municipal, no seu zelo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e das salões de cabeleireiro cidadãos.

O Decreto lei nº 824, de 23-8-56 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo aos sábados, de se socorrer das barbearias, estabeleceu a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até as 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 18 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daquêles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleireiros, aos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem até de maneira ilegal principalmente ao povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não seremos os primeiros a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleireiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao senhor prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. Solicitamos para a iniciativa o apoio da casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964

Luiz Gonzaga de Oliveira
Ao Vereador Elifas A. Miranda
p.º relator.
Elifas A. Miranda
Presid. da Comissão
30/4/64

Luiz Gonzaga de Oliveira
Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estudando o projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do sr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

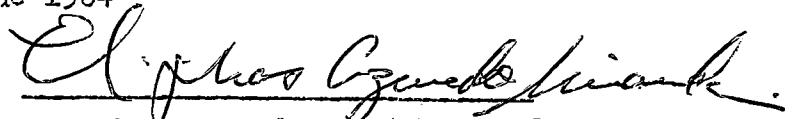
A concessão de licença especial que o autor aí solicita para asbarbearias e salões de cabeleireiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação de acréscimo da taxa já fixada em lei em mais 50%, tem cabimento. Recordamos que aquêle tipo de comércio ou, como queiram, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulemtoou o funcionamento, aos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, podendo, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não são atingidos com aquêle ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleireiros, ter de maneira mais dilatados os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, aos domingos, no horário previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem ampara na legislação municipal.

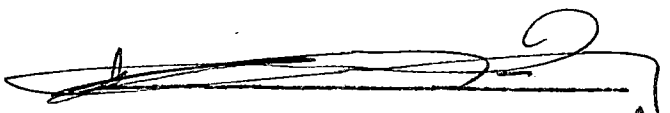
Somos, assim, pela tramitação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1964


Eliphas Azevedo Miranda - Relator

Presidente


Voto vencido — Sr. Eliphas Azevedo Miranda

N.º 37-A

Lo. 3 =

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 15/64

INICIATIVA: Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

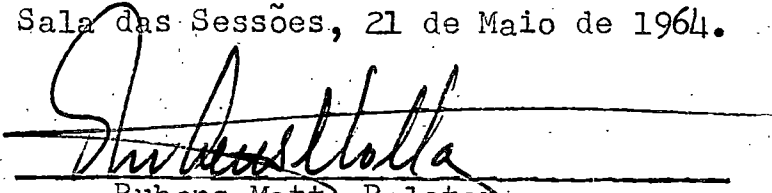
P A R E C E R

Muito conveniente a iniciativa do vereador autor do presente projeto de Lei, porem ésta comissão apresenta uma pequena emenda ao Artigo 1º, que deverá ter a seguinte redação:-

"Artº 1º Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazens de sêcos e molhados, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas, desde que sejam atendidos por seus legítimos proprietários.

Somos pela aprovação com a emenda acima.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 1964.


- Rubens Motta-Relator

- Art. 12 - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleireiros, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.
- Art. 29 - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.
- Art. 32 - A taxa, incidente sobre o imposto de Indústria e Profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneres que requerem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.
- Art. 42 - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta Lei.
- Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de abril de 1964.

Elcias Gonzaga de Oliveira
Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

JUSTIFICATIVA

Tomamos a presente iniciativa imbuídos no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em demandas entre a fiscalização municipal, no seu zelo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e dos salões de cabeleireiro citadinos.

O Decreto Lei nº 824, de 23-8-46 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo aos sábados, de se socorrer das barbearias, estabeleceu a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até as 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 18 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daqueles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleireiros, aos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem até de maneira ilegal principalmente ao povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não cremos os primeiros a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleireiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao senhor Prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. Solicitamos para a iniciativa o apoio da Casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964

Elcias Gonzaga de Oliveira
Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estudando o projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do sr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

A concessão de licença especial que o autor aí solicita para adubarbarias e salões de cabeleiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação de acréscimo da taxa já fixada em lei em mais 50%, tem cabimento. Recordamos que aquele tipo de comércio ou, como queiram, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulamentou o funcionamento, aos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, podendo, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não são atingidos com aquele ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleiros, ter de maneira mais dilatada os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, aos domingos, no horário previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem amparo na legislação municipal.

Somos, assim, pela tramitação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1964

Eliphas Azevedo Miranda - Relator

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 15/64

N.º 15/64

- Art. 12 - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleiros, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.
- Art. 29 - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejarem funcionar além do horário já estabelecido.
- Art. 38 - A taxa, incidente sobre o imposto de Indústria e Profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneros que requerem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.
- Art. 42 - Os proprietários dos estabelecimentos invecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta Lei.
- Art. 59 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de abril de 1964.

Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

JUSTIFICATIVA

Tomamos a presente iniciativa impulsionados no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em demandas entre a fiscalização municipal, no seu zelo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e dos salões de cabeleireiro cidadãos.

O Decreto Lei nº 824, de 23-8-46 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo aos sábados, de se socorrer das barbearias, estabeleceu a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até às 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 16 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daqueles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleiros, aos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem até de maneira ilegal principalmente ao povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não seremos os primeiros a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao senhor Prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. solicitamos para a iniciativa o apoio da Casa.

Sala das sessões, 30 de abril de 1964

Av. Sr. D. Vasson Av. 14 -
Luz de Santa para cabitar

de 5-1-57
José Lactânio de Aguiar
Presidente

Luiz Gonzaga de Oliveira
Vereador pelo P.T.B.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estudando o projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do sr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

A concessão de licença especial que o autor aí solicita para aqbarbearias e salões de cabeleireiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação de acréscimo da taxa já fixada na lei em mais 50%, tem cabimento. Recordamos que aquele tipo de comércio ou, como quiseram, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulamentou o funcionamento, nos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, podendo, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não são atingidos com aquele ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleireiros, ter de maneira mais dilatados os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, nos horários previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem assento na legislação municipal.

Somos, assim, pela tramitação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1964.

Philippe Azevedo Miranda - Relator

Presidente

N.º 38

Lo. 8

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 15/64

INICIATIVA: Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

ASSUNTO: Estabelecendo licença especial para funcionamento de barbearias e salões de barbeiros

Relatório

Pretende o vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, com a presente iniciativa, uma lei no sentido de que seja permitido o funcionamento de barbearias e salões de cabeleiros, mediante licença especial, aos domingos, das 7,30 às 12 horas.

A idéia nos parece interessante e não será motivo para que seja criado clima adverso, em face da situação dos demais estabelecimentos comerciais da cidade. Mesmo porque, parece-nos, a condição de barbeiros e cabeleiros, é bem mais profissional do que propriamente comercial. A iniciativa é assim, como dissemos, interessante e atende a positivo interesse público.

Destarte, é o seguinte o nosso

P A R E C E R

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio é inteiramente favorável à iniciativa, constante do projeto de Lei nº 15/64, como está redigido.

sala das comissões, em 8 de maio de 1964

Astor Dilen dos Santos

Astor Dilen dos Santos - Relator

presidente

CERTIDÃO

Que, em cumprimento do que dispõe o Art. 65, letras a e b, do Regimento Interno da Câmara, foram, na presente data, distribuídas cópias do Projeto de Lei nº 15/64, bem como do parecer da Comissão de Justiça, aos Senhores Vereadores e demais Comissões Permanentes da Casa.

Cópia. Suplementar. de maio de 1964.

Plínio de Oliveira
Pelo SECRETARIO DA CÂMARA

Em Face da informação prestada acima, aguarde-se o prazo regimental para apresentação de emendas
Em 5-5-64

Elias Lages
Presidente da Câmara

Snr. Presidente
Decorrido o prazo regimental,
nenhuma emenda foi apresentada.

Em 14/5/64
Plínio de Oliveira
SECRETARIO

Conceidido pela Presidência ao relator de Finanças para apresentação de parecer. Em 14/5/64

Plínio de Oliveira

Paula Piovesan
Senado - 21.5.64
Guerezzi

Aprovado em 19 discussão
por unanimidade de votos.

Sala das sessões, 24/5/1954

Elias Mayses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A RUBRICA

Sala das sessões, 24/5/1954

Elias Mayses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A RUBRICA

Sala das sessões, 29/5/1954

Elias Mayses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

10.12

152/64

1

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 1964

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins de legais de sanção, o Projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, aprovado por unanimidade, com emenda, por esta Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 último.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações

Elias Moysés

Prof. Elias Moysés

Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor
Abel Santana
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº 15/64

- Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazéns de secos e molhados, nesta cidade, nos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.
- Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.
- Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias, cabeleireiros e armazéns de secos e molhados, que requererem funcionamento especial nos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.
- Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta lei.
- Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de maio de 1964.

Elias Moysés

Dr. Elias Moysés
presidente da Câmara Municipal

184/64

1

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de julho de 1964

Senhor Prefeito,

Apraz-se passar às mãos de Vossa Excelência, com o presente, cópia da Lei que tomou o nº 884/64, oriunda do Projeto de Lei nº 15/64, estabelecendo licença especial aos domingos, das 7,30 às 12 horas, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de várias naturezas, promulgada por esta Câmara Municipal, através da Presidência, uma vez que, dentro do prazo legal, não foi sancionada e nem vetado por esse Executivo.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as
mais

Atenciosas Saudações

Elias Meyses

Dr. Elias Meyses

Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor
Abel Santana
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta Cidade



815

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

L. E. I. Nº 884/64

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazéns de secos e molhados, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.
- Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.
- Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias, cabeleireiros e armazéns de secos e molhados, que requererem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.
- Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta lei.
- Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de julho de 1964

Elias Moysés

Dr. Elias Moysés
Presidente da Câmara Municipal

DATA	NUMERO
30/04/64	015/64
DIRECTOR:	COLEGIO:
Acquib - L.P.L. 313/em	